



ATA N.º 169/XIV

Teve lugar no dia sete de outubro de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----**

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----**

**2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 168/XIV, de 30 de setembro**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 168/XIV, de 30 de setembro, cuja cópia consta em anexo.-----

**2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 117/XIV, de 2 de outubro**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 117/XIV, de 2 de outubro, cuja cópia consta em anexo.-----

**2.3 - Informação n.º 124/GJ/2014 - Participações relativas à atividade de propaganda eleitoral no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – Coação de eleitor**

Os Senhores Drs. João Azevedo e Carla Luís entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º 124/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“Quanto ao Proc.º n.º 279/AL-2013*

*Em 20 de setembro de 2013, a CNE, perante a presente participação, deliberou o seguinte:*

*Notifique-se a candidatura da Coligação “Juntos Fazemos Lisboa” e o Sport Lisboa e Olivais, para se pronunciarem sobre a participação em apreço, dando-se disso conhecimento ao participante, e indicando nas notificações a efetuar que podem estar em causa a prática de ilícitos de natureza penal, nomeadamente o ilícito de fraude e corrupção de eleitor, previsto no artigo 187.º da LEOAL, quanto à candidatura, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, artigo 41.º e 172.º da LEOAL, quanto ao Sport Lisboa e Olivais.*

*Não se obteve qualquer resposta de nenhuma das entidades notificadas.*

*Os factos participados prendem-se com a realização de várias ações de campanha do Partido Socialista, nas quais existe a oferta de refeições aos participantes, sendo que algumas delas serem promovidas por associações locais que beneficiaram de subsídios por parte do município.*

*Entre estas, a participação refere o Sport Lisboa e Olivais, anexando um folheto de publicidade alusivo ao “79.º Aniversário do Sport Lisboa e Olivais”, a realizar no dia 20 de setembro de 2013, do qual consta a inscrição “Com Rute Lima, Candidata do Partido Socialista à Junta de Freguesia dos Olivais” e o símbolo do PS, bem como a indicação de oferta de alimentos e de refeição.*

*Ora, tais factos são suscetíveis de configurar a prática de ilícitos previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e no Código Penal relativos a compra de voto, especificamente previstos, respetivamente, nos artigos 187.º e 341.º (Fraude e corrupção de eleitor), e ainda de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigos 41.º e 172.º da LEOAL).*

*Estes dispositivos legais visam punir a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade dirigindo-se a condutas casualmente adequadas a alterar o comportamento dos eleitores nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Face ao exposto, delibera-se o envio dos elementos do processo aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal, por indiciarem a prática dos ilícitos previstos e punidos no artigo 341.º do Código Penal e artigo 187.º da LEOAL (Fraude e corrupção de eleitor) e do artigo 172.º da LEOAL (violação da neutralidade e imparcialidade).*

### **Quanto ao Proc.º n.º 333/AL-2013**

*Os factos participados referem-se à alegada oferta de telemóveis previamente carregados às pessoas para que estas fotografem o seu voto com a promessa de que posteriormente obterão uma recompensa monetária, bem como à pressão e ameaça alegadamente exercida por dirigentes da Câmara Municipal de Sernancelhe (CMS) e da Escola Profissional "Esproser" (entidade participada pela CMS), sobre os respetivos funcionários, caso os mesmos não participem na caravana eleitoral e não provem o seu voto no PPD/PSD. Estes factos indiciam a existência de condutas suscetíveis de induzir os eleitores a votar em determinada lista, através da concessão de benefícios e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto.*

*Na resposta oferecida pelo PSD de Sernancelhe vem referido quanto à oferta de telemóveis que não chegou ao nosso conhecimento informação de ocorrências nesse sentido, não tendo igualmente conhecimento de qualquer queixa apresentada nas autoridades ou relatos de pressão feitos por funcionários da Escola Profissional de Sernancelhe, afigurando-se que tais declarações não significam, contudo, que as alegadas situações ilícitas não tenham ocorrido, competindo às autoridades judiciárias a respetiva investigação.*

*O mesmo parece suceder quanto à alegada oferta de bens alimentares e outros a pessoas mais carenciadas por forma a obterem o seu voto, limitando-se o PSD também a este respeito a negar tal conduta por parte da candidatura, referindo que «As que conhecemos aconteceram várias vezes ao ano e são efetuadas pela Santa Casa da Misericórdia de Sernancelhe».*

*Salvo melhor opinião, afigura-se que as ofertas de bens de qualquer natureza com o intuito da compra de voto por parte de uma candidatura, são suscetíveis de ser entendidas como a utilização de um meio ilícito para obter votos, não podendo confundir-se com as ofertas de bens alimentares promovidas pela Santa Casa da*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Misericórdia na prossecução da ação social que desenvolve no âmbito dos seus fins estatutários. O mesmo parece suceder quanto à alegada oferta de combustível por forma a obter a participação dos cidadãos em caravana eleitoral.*

*Os factos supra descritos, a serem verídicos, são suscetíveis de configurar a prática de ilícitos previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e no Código Penal relativos a compra de voto, especificamente previstos, respetivamente, nos artigos 187.º e 341.º (Fraude e corrupção de eleitor). Estes dispositivos legais visam punir a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade dirigindo-se a condutas casualmente adequadas a alterar o comportamento dos eleitores nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.*

*Acresce referir que os factos participados foram também comunicados aos Serviços do Ministério Público de Moimenta da Beira, dando lugar à abertura de inquérito (Processo 203/13.8TAMBR), no âmbito do qual foi dirigido à CNE um pedido de informação por parte daqueles serviços sobre qual a deliberação da CNE.*

*Já no que se refere à utilização da viatura da câmara municipal pelo presidente da câmara e outros elementos do executivo municipal para acompanhamento de associações do Concelho como o Rancho Folclórico, a Banda Musical 81 de Ferreirim para participarem em Festivais e certames dinamizados pela comunidade portuguesa na Suíça, não parece que a mesma configure, por si só, um ilícito eleitoral, traduzindo-se em ações de apoio social realizadas por entidades públicas compatíveis com as suas funções, não parecendo contender com a lei eleitoral.*

*Face ao exposto, delibera-se:*

*- O envio dos elementos do processo aos referidos Serviços do Ministério Público, para junção ao processo que aí corre termos, por ser a entidade a quem compete a investigação no âmbito da ação penal, no que se refere à alegada oferta de telemóveis, à pressão e ameaça alegadamente exercida por dirigentes da Câmara Municipal de Sernancelhe e da Escola Profissional "Esproser", bem como à alegada oferta de bens alimentares e de combustíveis, por indiciarem a prática dos ilícitos previstos e punidos no artigo 341.º do Código Penal e artigo 187.º da LEOAL (Fraude e corrupção de eleitor).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature*  
Pur

*- O arquivamento do processo no que se refere à utilização da viatura da câmara municipal por não indiciar violação das normas eleitorais."*

A Comissão deliberou, ainda, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins:

***"Quanto ao Proc.º n.º 354/AL-2013***

*A alegada oferta de sacos de plástico com alimentos e envelopes com dinheiro às pessoas da freguesia de Silvalde parece configurar uma ação que pretende induzir os eleitores a votar em determinada lista, através da concessão de benefícios e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto. Os visados foram notificados para se pronunciarem e não o fizeram.*

*Tais factos, a serem verídicos, são suscetíveis de configurar a prática de ilícitos previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e no Código Penal relativos a compra de voto, especificamente previstos, respetivamente, nos artigos 187.º e 341.º (Fraude e corrupção de eleitor). Estes dispositivos legais visam punir a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade dirigindo-se a condutas casualmente adequadas a alterar o comportamento dos eleitores nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.*

*Face ao exposto, delibera-se o envio dos elementos do processo aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal, por indiciarem a prática dos ilícitos previstos e punidos no artigo 341.º do Código Penal e artigo 187.º da LEOAL (Fraude e corrupção de eleitor)."*-----

**2.4 - Informação n.º 125/GJ/2013 - Participação de cidadão contra a candidatura do PPD/PSD no concelho de Penedono por utilização de símbolo heráldico e de fotos dos presidentes da Assembleia e Câmara Municipal em material de propaganda**

A Comissão aprovou a Informação n.º 125/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

*"1. O direito ao uso dos símbolos heráldicos encontra-se regulado na Lei n.º 53/91, de 7 de agosto e entre os símbolos heráldicos previstos no artigo 2.º daquele diploma encontra-se o brasão de armas, elemento em análise no presente caso.*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Determina o referido diploma que têm direito ao uso dos símbolos heráldicos as regiões autónomas, os municípios, as freguesias, as cidades, as vilas e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (artigo 3.º). Tratando-se de indicação taxativa, apenas estas entidades beneficiam daquela prerrogativa, excluindo-se, assim, quaisquer outras.*

*Este diploma legal não tem qualquer referência quanto à utilização de símbolos heráldicos de autarquias por parte de outras entidades.*

*2. Ora, tem a CNE considerado que nada impede o uso respeitoso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal "mancha" ou o tema central do material de campanha (cf. CNE 119/XII/2008).*

*Com efeito, tal utilização não é abusiva e muito menos será demonstrativa de uma intenção de usurpação do direito ao uso de símbolo heráldico.*

*3. O material de propaganda em causa no presente processo está devidamente identificado com o símbolo e a sigla da força política anunciante, a que acresce a inscrição "Autárquicas 2013", igualmente visível. O espaço ocupado pelo brasão de armas da vila de Penedono, ainda que no centro da imagem, é adequado relativamente ao tamanho da imagem, não se afigurando que seja suscetível de gerar confundibilidade entre a propaganda da candidatura e a atividade institucional dos órgãos municipais.*

*4. As fotografias dos cabeças-de-lista à Assembleia e Câmara Municipal, identificadas apenas pelo nome de cada e os órgãos a que se candidatam não consubstanciam violação das normas de direito eleitoral.*

*Com efeito, enquanto titulares de órgãos autárquicos estão sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade, mas, enquanto cidadãos ou candidatos podem intervir na campanha eleitoral, latu sensu, e fazer propaganda eleitoral.*

*Em face do exposto, delibera-se o arquivamento do processo em face da inexistência de elementos indiciadores da violação das normas eleitorais, designadamente dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas."-----*

**2.5 - Informação n.º 126/GJ/2013 - Participações relativas à remoção de propaganda eleitoral no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º 126/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Azevedo:

***“Quanto ao Proc.º n.º 649/AL-2013***

*A Comissão Política do B.E. alega que durante a noite de 27 para 28 de setembro de 2013 foi retirada toda a propaganda gráfica fixa daquele partido político no concelho de Tarouca (colocada em 7 estruturas do tipo mupi e 16 do tipo outdoor), incluindo a retirada das estruturas mupi. Mais invoca que nenhum material de propaganda estava colocado a menos de 50 metros dos locais onde iriam funcionar as assembleias de voto.*

*Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Tarouca não respondeu.*

*Ora, a situação descrita, a ser verdade, viola frontalmente as normas eleitorais que regulam a atividade de propaganda.*

*Por um lado, a proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.*

*Por outro lado, a referida propaganda encontrava-se, alegadamente, fora do perímetro definido na lei, o que inviabiliza a sua remoção, nos termos legais e conforme o entendimento da CNE.*

*Deste modo, a remoção da propaganda do B.E., naquelas circunstâncias, é ilegítima, sendo suscetível de integrar um ilícito criminal – o do dano em material de propaganda, previsto no artigo 175.º da LEOAL ou, a comprovar-se a responsabilidade da Câmara Municipal, o de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas previsto no artigo 172.º da LEOAL.*

*Face ao exposto, delibera-se o envio do processo aos Serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.*

***Quanto ao Proc. n.º 689/AL-2013***



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Resulta dos elementos do processo que um outdoor afixado pelos moradores de um aldeamento, afixado em propriedade particular, com mensagens de propaganda dirigida à eleição autárquica na freguesia de Delães, foi removido no dia 20 de setembro de 2013.*

*A participação alega que a referida remoção foi da responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia de Delães, porém, o mesmo nega esta factualidade na resposta oferecida.*

*Ora, em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).*

*A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.*

*Face ao enquadramento constitucional e ao preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a atividade de propaganda goza de proteção a todo o tempo, embora seja especialmente garantida e reforçada no decurso dos períodos eleitorais, designadamente através da previsão que pune o dano em material de propaganda eleitoral (no caso das eleições autárquicas, artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*Todavia, no presente processo, não se encontra evidenciado tratar-se de propaganda eleitoral e por isso poder beneficiar do regime legal próprio desta, pelo que se delibera o arquivamento do processo."*-----

### **2.6 - Informação n.º 127/GJ/2014 - Proc. 432/AL-2013 - Participação do PS contra a candidatura da coligação do PPD/PSD por distribuição de cópias de boletins de voto com a indicação de voto na coligação PSD/CDS**

A Comissão aprovou a Informação n.º 127/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

*"A CNE tem entendido que a divulgação e distribuição de um espécime do boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Per.*

*de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores sobre a forma e a posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição, desde que esse espécime não seja confundível com o verdadeiro boletim de voto.*

*Nos casos em que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral possam ser considerados muito semelhantes aos boletins originais, quanto a dimensão e cor ou mesmo o tipo de papel utilizado, é curial que se aponha uma das seguintes palavras: inutilizado, réplica, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original, a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita do mesmo no ato de votação.*

*No caso vertente, o documento que simula o boletim de voto para a Assembleia de Freguesia de Aguada de Cima, concelho de Águeda, tem assinalada a opção de voto na candidatura “PSD/CDS – Todos Somos Águeda” e é graficamente idêntico ao boletim de voto original.*

*Apesar de não conter qualquer menção que o inutilize, não se afigura que o mesmo fosse passível de utilização no momento da votação. Por um lado, qualquer confusão com o boletim que é utilizado no dia da eleição seria desfeita no momento em que o presidente da mesa entregasse o verdadeiro boletim de voto ao eleitor. Por outro lado, a sua utilização ilícita (no caso de ser introduzido na urna) conduziria a que fosse qualificado como voto nulo porquanto a cruz nele aposta não é manuscrita.*

*Face ao exposto, e apesar de não existir ilícito eleitoral, por a referida distribuição configurar a concretização prática do direito à livre expressão da propaganda eleitoral, delibera-se recomendar aos partidos políticos em causa que, de futuro, assegurem que eventuais réplicas do boletim de voto sejam completamente inconfundíveis com o original (quer pela dimensão, quer pela cor, quer pelo tipo de papel) ou, caso contrário, seja aposta uma das seguintes palavras: inutilizado, réplica, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original.”-----*

**2.7 - Informação n.º 128/GJ/2014 - Participações relativas a afixação de propaganda (Procs. n.ºs 248, 326, 425 e 644/AL 2013)**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º 128/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

### *“Quanto ao Proc.º n.º 248/ AL-2013*

*Vem o participante reportar que “(...) a candidatura independente “Unidos Por Vila Cã” à Junta de Freguesia de Vila Cã, Concelho de Pombal, Distrito de Leiria, usou para colocar o seu outdoor uma estrutura metálica que pertence à Associação Vilaventura e onde esta e a Junta de freguesia têm colocado ao longo dos últimos anos publicidades suas.*

*A estrutura em causa encontra-se na entrada para Vila Cã, junto ao IC8, na localidade do Casal da Lagoa.*

*Violam assim a disposição legal que proíbe donativos monetários ou em espécie a candidaturas políticas, por parte de pessoas coletivas.”*

*Notificadas para se pronunciarem, as entidades visadas nada responderam.*

*Refere o participante que a candidatura “Unidos por Vila Cã” terá utilizado uma estrutura pertencente à Associação Vilaventura para afixar propaganda, em violação da disposição legal que proíbe donativos às candidaturas políticas.*

*Ora, o n.º 1 do art.º 8.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, prescreve que “Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, com exceção do disposto no número seguinte”. O n.º 2 exceciona a contração de empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.*

*Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, considerando a proibição vertida no n.º 1 do art.º 8.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.*

### *Quanto ao Proc.º n.º 326/AL 2013*

*Vem o mandatário do Partido Socialista (PS) para o concelho de Bragança, participar que “A candidatura do “Movimento Sempre Presente XIII”, colocou um outdoor dessa*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Candidatura dentro da cerca da Escola Primária da Aldeia de Paredes, Freguesia de Parada, Concelho de Bragança” solicitando à CNE providências no sentido do mesmo ser retirado. (Doc. 1 em anexo à Informação agora aprovada)*

*Nesta sequência, por mensagem de correio eletrónico de 26-09-2014, a CNE indagou junto do participante se a propaganda em causa ainda se encontrava afixada no local descrito, tendo este respondido positivamente. (referido Doc. 1)*

*Deste modo, a CNE solicitou “o envio de elementos fotográficos da propaganda identificada que permitam identificar que a estrutura se encontra colocada no interior da escola primária em causa.”*

*Os elementos documentais requeridos não foram enviados.*

*A entidade visada respondeu nos termos do documento que ora se junta (Doc. 2 em anexo à Informação agora aprovada)*

*Como referimos supra, o n.º 2 do art.º 45.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, não permite a afixação de cartazes ou a realização de inscrições murais em determinados locais, designadamente, edifícios públicos.*

*Deste modo, está vedada a propaganda no interior do espaço da escola.*

*Assim, foram solicitadas fotografias, visando carrear para o processo elementos que permitissem visualizar o local em concreto, da colocação do mencionado cartaz, fundamentando e comprovando a eventual violação da lei eleitoral.*

*Por outro lado, o n.º 1 do art.º 41.º da mencionada Lei Orgânica, impõe às entidades públicas, especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, não podendo intervir, de forma alguma, na campanha eleitoral, favorecendo ou prejudicando uma candidatura em benefício ou prejuízo de outra. Estes especiais deveres assentam na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, devendo as entidades públicas adotar uma posição de distanciamento face aos interesses partidários em causa.*

*Face ao que antecede, a confirmar-se o alegado pelo participante, delibera-se recomendar à Direção da Escola Primária de Paredes que em futuros atos eleitorais ou referendários, cumpra com rigor as normas e os princípios atinentes à matéria de propaganda política,*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*estando vinculada, enquanto entidade pública, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.*

### **Quanto ao Proc.º n.º 425/AL 2013**

*Vem o presidente da comissão política concelhia de Leiria do Partido Socialista (PS) reportar, em síntese, que “o CDS-PP tem uma lona de vários metros quadrados no edifício da sua sede, na rua Machado Santos (dentro do perímetro do Centro Histórico de Leiria) e o PSD tem uma lona gigante afixada na estrutura que segura as ruínas do antigo Hotel Lis (também no perímetro do referido Centro Histórico)” solicitando à CNE que mande retirar de imediato esses cartazes, em nome do princípio da igualdade. (Doc. 3 em anexo à Informação agora aprovada)*

*De facto, o n.º 2 do art.º 45.º veda a afixação de cartazes e a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos. Sobre esta questão, o Tribunal Constitucional pronunciou-se através do Acórdão n.º 475/2013, a propósito da afixação de publicidade no centro urbano da Vila de Óbidos, que foi legalmente classificado como monumento nacional.*

*E refere o mencionado aresto “A questão que cumpre apreciar é se tal circunstância, isoladamente considerada, implica, só por si, a proibição absoluta de afixação de propaganda eleitoral, independentemente da natureza dos suportes materiais usados para esse efeito, do específico imóvel em que assenta e do seu particular posicionamento no contexto urbanístico e ambiental em que se enquadra.”*

*E prossegue: “Por outro lado, também não decorre do regime consagrado nas disposições dos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 107/2001 [...] qualquer indicador normativo que permita concluir no sentido de que está absolutamente vedado às candidaturas exercer o seu direito de expressão política, mediante a afixação de cartazes de propaganda política e ou outdoors, em local ou zona classificada.”*

*“Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística de cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas contantes do n.º 1 do citado preceito legal.”*

*Por outro lado, tratando-se de propaganda ilegalmente afixada, o n.º 2 do art.º 5.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, prescreve que “As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.”*

*Quer isto dizer que a proibição de afixação de propaganda política, designadamente, em centro histórico, não está absolutamente vedada, tudo dependendo de uma avaliação casuística de cada suporte de propaganda individualmente considerado, até porque, num dos casos (CDS-PP), trata-se da própria sede do partido político, sendo natural que, nesse espaço, a força política queira destacar a sua presença.*

*Ora, dos elementos constantes do processo, não é possível avaliar se os suportes em causa, comprometem os valores tutelados pelo art.º 45.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cabendo em todo o caso, à Câmara Municipal, caso se verifique essa circunstância, notificar o infrator para proceder à sua retirada, precedida sempre de audiência prévia da candidatura que tiver procedido à sua afixação.*

*Pelo exposto, e em face dos elementos que constam do processo, delibera-se o arquivamento do presente processo.*

#### **Quanto ao Proc.º n.º 644/AL 2013**

*Vem o candidato do Partido Social Democrata (PSD), bem como os demais membros da lista, participar que o partido CDS/PP (Centro Democrático Social/Partido Popular) “afixou, no dia 27 de setembro de 2013, bandeiras com o seu logótipo e uma tarja com inscrições na vedação de um edifício público – Escola Bartolomeu Perestrelo” juntando, para o efeito, fotografia dos mencionados materiais. Para além disso, anexa “ (...) uma cópia do perfil de Facebook do CDS em que consta as fotografias dos cartazes afixados num Edifício Público” (cfr. melhor consta do Doc. 4 em anexo à Informação agora aprovada)*

*Idêntica participação foi apresentada por um cidadão, anexando à queixa, uma fotografia dos mesmos materiais de campanha (Doc. 5 em anexo à Informação agora aprovada)*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*O visado, na sua resposta, (cf. Doc. 6 em anexo à Informação agora aprovada) começa por fazer o enquadramento legal da atividade de propaganda político-eleitoral, reproduzindo o entendimento da CNE sobre esta matéria.*

*Mais acrescenta que “tendo contactado de imediato com o candidato e os responsáveis pela campanha na referida freguesia da cidade do Funchal, foi concluído que aqueles objetos afixados foram-no à revelia do Partido e da Candidatura, não tendo sido porém possível identificar quais os autores de tal ato” e que “Foi, no próprio dia, ordenado a retirada de todo o material não autorizado, colocado no referido espaço, tendo o mesmo sido feito pelos membros da Campanha local. Atente-se que tal material de campanha seria sempre retirado, quer estive em local própria para a campanha, quer estivesse em local público não autorizado, como é o caso.”*

*Quanto à publicação das fotos em questão na página do Facebook, refere que “decorreu do normal uso da referida página na campanha eleitoral, sem que tal configurasse qualquer violação à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (...)” e que “(...) independentemente da autoria do “post”, também na mesma data, as referidas fotografias, alvo da queixa em questão, foram retiradas do site.”*

*As fotografias anexas revelam duas bandeiras do CDS-PP e uma tarja no meio. Das fotografias juntas, constatamos que este material está afixado no gradeamento que delimita as instalações – de acordo com a participação – da Escola Bartolomeu Perestrelo e o passeio.*

*No caso em concreto, afigura-se-nos que apesar das bandeiras e da tarja não terem sido afixadas no interior, ou na parede do edifício, mas antes, no gradeamento da escola (embora colocadas na parte exterior desse gradeamento, viradas para o passeio), pode consubstanciar a proibição estabelecida no n.º 2 do art.º 45.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

*Para além disso, importa invocar o n.º 1 do art.º 123.º do mesmo diploma, o qual prescreve que “É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m”, tendo funcionado a assembleia de voto nesta escola, pelo que na véspera do ato eleitoral, a junta de freguesia ou o presidente da secção de voto teriam que providenciar a retirada da propaganda naquela área.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*É, ainda, entendimento da CNE que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, se deve restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto.*

*Contudo, de acordo com a resposta da entidade visada, o material em causa não foi autorizado pelo partido, tendo sido afixado à revelia do partido e da candidatura, que ordenou, no próprio dia, a retirada de todo o material não autorizado, colocado no referido espaço.*

*Quanto à atividade de propaganda nas redes sociais, em concreto no Facebook, remetemos para a Informação n.º 17/GJ/2014, aprovada na reunião do plenário, de 09-04-2014, referindo apenas que a atividade de propaganda eleitoral desenvolvida até às 24h da véspera da eleição possa aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).*

*Nos termos e fundamentos supra expostos, considerando que a candidatura alega ter procedido, no próprio dia, à remoção de todo o material de propaganda afixado no gradeamento da Escola, delibera-se o arquivamento do presente processo.”-----*

### **2.8 - Informação n.º 129/GJ/2014 – Participações relativas a igualdade de oportunidades das candidaturas (Procs. n.ºs 322, 339, 372, 512 e 517/AL 2013)**

A Comissão aprovou a Informação n.º 129/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

*“Quanto ao Proc.º n.º 512/ AL-2013*

*O art.º 40.º da LEOAL determina que as entidades públicas e privadas devem proporcionar igual tratamento, designadamente, aos candidatos e partidos políticos, como decorrência do princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, ínsito na alínea b) do n.º 3 do art.º 113.º da CRP.*

*No entanto, importa compaginar este princípio, com a natureza própria e os fins específicos das associações sindicais, de molde a compatibilizar as normas constitucionais e legais citadas, com as disposições constitucionais e da lei ordinária que regem a atividade sindical.*

*As associações sindicais encontram consagração constitucional nos art.ºs 55.º e 56.º, prescrevendo o n.º 1 do citado art.º 55.º que “É reconhecida aos trabalhadores a*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses”.*

*Decisivo, no sentido de garantir a própria liberdade sindical, é o disposto no n.º 4 do art.º 55.º: “As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.”*

*Por seu turno, o n.º 1 do art.º 56.º estatui que “Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.”*

*Sindicato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 442.º do Código do Trabalho, é “A associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais.”*

*“(…) O sindicato prossegue uma finalidade específica: a promoção e defesa dos interesses socioprofissionais dos associados, entre os quais se destaca a negociação de convenções coletivas de trabalho e a condução de lutas coletivas, em particular a greve. Para além disso, há ainda a referir a intervenção dos sindicatos nas decisões políticas, tanto por via da concertação social, como pela participação (consultiva) na elaboração de legislação de trabalho.” in Direito do Trabalho, de Pedro Romano Martinez, 4.ª edição, Almedina, p. 145.*

*Aliás, “O direito de participação na elaboração da legislação do trabalho – que deve ser lido em conjugação com o princípio, em que assenta a organização económico-social, segundo o qual as organizações representativas dos trabalhadores participam “na definição das principais medidas económicas e sociais” [artigo 80.º, alínea g)] constitui uma manifestação do princípio constitucional da democracia participativa (artigo 2.º da Constituição)”, e “O direito de participação na elaboração da legislação do trabalho constitui um direito, liberdade e garantia e, nessa medida, beneficia “do regime próprio previsto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição (...).” in Constituição Portuguesa Anotada, de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo I, 2.ª edição, pp. 1104 e 1105.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Considerando o cariz particular e a atividade específica das associações sindicais, que pugnam pela defesa dos interesses dos seus associados, afigura-se-nos que a estas organizações não pode ser vedado que exprimam as suas opiniões ou teçam os comentários de natureza política que entendam ser as mais convenientes para a defesa dos direitos dos seus associados, até no âmbito mais geral da liberdade de expressão e informação, estabelecendo o n.º 1 do art.º 37.º da CRP que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”*

*Cremos que a interpretação ora expendida permite conciliar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, com os direitos conferidos pela Constituição da República Portuguesa às associações sindicais, pelo que é nossa opinião que os factos ora reportados não configuram violação da lei eleitoral.*

*Em face do exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.*

***“Quanto ao Proc.º n.º 517/ AL-2013***

*Dos elementos constantes do processo, extrai-se que a mensagem de propaganda enviada aos colaboradores da CM de Gondomar, é oriunda do endereço de correio eletrónico mm.gondomar2013@gmail.com A mensagem enviada é seguida de uma comunicação, em anexo, subscrita pelo candidato, encimada pelo logotipo Marco Martins e com o símbolo do PS.*

*Quanto ao modo de acesso aos endereços eletrónicos, refere o visado que os mesmos são do domínio e do conhecimento público, disponíveis através da consulta ao site.*

*Deste modo, dos factos relatados e dos elementos do processo, não resultam indícios da prática de algum ilícito eleitoral, em concreto, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, ou o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas a que estão vinculadas as entidades públicas e privadas.*

*Afigura-se-nos, então, que a questão que poderá merecer reparo relaciona-se com a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, uma vez que teriam sido utilizados endereços de correio eletrónico profissionais dos trabalhadores, para efeitos de divulgação de propaganda político-eleitoral, sem o seu consentimento.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Acresce referir, contudo, que no despacho exarado pela CNPD, foi aberto processo, invocando o art.º 13.º-A, da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, aditado pelo art.º 3.º, da Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, sendo que este artigo se reporta a situações de marketing direto e não a casos de propaganda político-eleitoral.*

*Desta forma, delibera-se o arquivamento do presente processo.”-----*

A Comissão deliberou, ainda, por maioria dos Membros presentes com as abstenções do Senhor Dr. Francisco José Martins:

*“Quanto ao Proc.º n.º 339/ AL-2013*

*Nos termos do art.º 1.º do seu Estatuto, a Associação Braga Mais é “uma pessoa coletiva sem fins lucrativos e assume-se como associação de defesa do património, com direito ao regime jurídico que assiste a tais associações.”*

*O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, estando estas vinculadas ao seu cumprimento, desde a data em que for publicado o decreto que marca o dia do ato eleitoral, cf. o disposto nos art.os 38.º e 40.º da LEOAL.*

*Alega o participante que a iniciativa promovida pela Associação já identificada, foi apresentada na propaganda de uma das candidaturas, referindo, no entanto, a Associação visada que terá contactado todos os candidatos à JF de Gualtar e todos os candidatos à CM de Braga através de email, embora não tenham sido carreados elementos de prova deste facto.*

*Face ao que antecede, delibera-se:*

- i) Transmitir ao Presidente da Direção da Associação Braga Mais, o entendimento vertido na presente Informação, designadamente, que em futuros eventos, se assegure que são convidadas todas as candidaturas concorrentes a determinado ato eleitoral, concedendo-lhes igualdade de oportunidades;*
- ii) Transmitir os elementos do presente processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, para os fins tidos por convenientes.*

*Quanto ao Proc.º n.º 372/ AL-2013*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Tal como referido, a atividade de propaganda é livre, podendo ser exercida dentro ou fora do período eleitoral. O cartaz identifica claramente uma das candidaturas ao ato eleitoral, in casu, o PSD. O mencionado cartaz refere-se a um futuro parque urbano em S. Miguel do Outeiro, com a seguinte frase: “Connosco este projeto será uma realidade!”*

*Os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas – nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 41.º da LEOAL – impedem que os órgãos das autarquias locais, bem como os seus funcionários e agentes, intervenham direta ou indiretamente na campanha eleitoral. Estes deveres visam, assim, impedir a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Embora o participante refira que o projeto é propriedade da CM de Tondela, inexistem elementos que permitam imputar à autarquia em causa, a responsabilidade pela afixação do cartaz de propaganda do PSD, indiciador da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Deste modo, delibera-se o arquivamento do presente processo.”-----*

*A Comissão deliberou, igualmente, por maioria dos Membros presentes com o voto contra da Senhora Dra. Carla Luís e as abstenções do Senhores Drs. João Almeida e João Tiago Machado:*

***“Quanto ao Proc.º n.º 322/ AL-2013***

*Como referimos, sobre o processo análise, recaiu a seguinte deliberação do plenário, de 26-09-2013:*

*“Notificar a Santa Casa da Misericórdia em Lousa para se pronunciar sobre a participação com a expressa menção que, em princípio, se deve abster de favorecer qualquer candidatura a não ser que tenha sido dada igualdade de oportunidades a todas as restantes.”*

*A entidade visada não deu resposta aos factos alegados.*

*De facto, o art.º 40.º da LEOAL impõe às entidades públicas e privadas, que confirmam igualdade de tratamento e de oportunidades a todas as candidaturas. A notificação remetida à Santa Casa da Misericórdia em Lousa, inclusive, menciona que esta se deve*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*abster de favorecer qualquer candidatura, devendo alargar os meios disponibilizados, às demais candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.*

*Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia em Lousa, que em atos eleitorais futuros, publicite e comunique a todas as candidaturas os serviços e meios disponibilizados a uma determinada força política, garantindo cabalmente o respeito pela igualdade de oportunidades das candidaturas bem como dos deveres de imparcialidade e neutralidade a que está vinculado.”-----*

### **2.9 - Perguntas mais Frequentes relativas à eleição da Assembleia da República (Recenseamento eleitoral em Portugal/Direito de voto; Candidatura; Direito dos candidatos e Paridade)**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as perguntas mais Frequentes relativas à eleição da Assembleia da República sobre os temas Recenseamento eleitoral em Portugal/Direito de voto; Candidatura; Direito dos candidatos e Paridade, com a decisão de reformular a questão “Quantos deputados são eleitos?” no tema candidatura, para que a mesma possa ser transversal às perguntas de outros tipos de eleição.-----

A Comissão decidiu, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento aditar os seguintes assuntos à ordem de trabalhos:

### **2.10 - Convite Mairie de Paris para as comemorações do 5 de outubro em França**

A Comissão regista e agradece o convite em apreço, cuja cópia consta em anexo, saudando-se a iniciativa, pese embora não seja possível à CNE fazer-se representar.-----

### **2.11 - Mapa oficial dos resultados e eleitos da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, do Concelho de Santa Maria da Feira**

A Comissão aprovou a Informação n.º 130/GJ/2014, cuja cópia se anexa, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o Mapa oficial



**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

dos resultados e eleitos da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, do Concelho de Santa Maria da Feira, determinando-se a sua publicação em Diário da República.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 10 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares, Presidente da Comissão Nacional de Eleições e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

**O Presidente da Comissão**

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop on the left and ending with a long horizontal stroke that curves back down on the right.

**Fernando Costa Soares**

**O Secretário da Comissão**

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, appearing to read 'Paulo Madeira'.

**Paulo Madeira**

